

PROCESSO Nº: 2 / 2024

Processo: 2 / 2024

Data de entrada: 11 de Janeiro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 002/2024.

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



C

C



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em: 20/02/24 Hora 14:52

Rogério Pontes

MENSAGEM Nº. 002/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

DE 11 DE 04 DE 2024

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 20/02/24

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 09 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 44/2022**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 19 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, que *"Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município do Natal e dá outras providências"*, por estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República, bem como o art. 113 da ADCT, c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir *"Programa Caminho Limpo, no âmbito do Município do Natal"* (art. 1.º).

RECEBIDO

EM 20/02/24

ÀS 18:26 h

2

3



Já em seu art. 2.º é previsto que o referido programa consiste na instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis para a população recolher os dejetos dos animais domésticos.

O art. 3º, por sua vez, dispõe acerca das ações principais inerentes ao referido Programa.

No art. 4º, restou previsto que o programa se caracteriza pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em “Termo de Cooperação” a ser firmado com o Poder Executivo.

Outrossim, prevê o art. 5º, que a Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais possíveis de serem beneficiados pelo Programa e o modelo padrão dos dispositivos.

Além disso, o art. 6º estabelece que as entidades que se comprometerem à instalação poderão explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, **ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar a prestação do serviço.**

A validade da concessão foi fixada em 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio, conforme se depreende do art. 7º.

Já o art. 8º dispõe que o Executivo regulamentará a referida lei no que couber, inclusive com a minuta do “Termo de Cooperação” e as especificações técnicas acerca da padronização dos equipamentos de distribuição de sacos biodegradáveis e da publicidade.

Por fim, prevê o art. 9º que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º, não vislumbro óbice jurídico à sanção respectiva pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que se tratam de dispositivos de caráter autorizador e/ou informativo.

No entanto, o art. 6º, ao prevê a isenção de pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar a prestação de serviço, pelas entidades que se comprometerem a

10

11

12



instalação dos dispositivos previstos no referido Projeto de Lei, acaba por impor obrigação que interfere na independência dos Poderes.

Assim, constata-se, relativamente ao art. 6º, a existência de inconstitucionalidade de cunho material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ao adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos edis no caso concreto, cabe somente ao Poder Executivo decidir se irá ou não conceder determinado benefício (isenção de taxa de publicidade e propaganda) a pessoas específicas (entidades que se comprometerem à instalação).

Verifica-se, assim, que esta proposição normativa, ao pretender conceder isenção sobre taxas, acaba versando sobre o sistema de arrecadação de rendas (de competência privativa do Chefe do Executivo – art. 21, inciso I, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal), bem como sobre matéria orçamentária, ao buscar suprimir receita não prevista no orçamento municipal (também de competência privativa do Chefe do Executivo – art. 21, inciso II, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal), implicando, portanto, em claro vício de inconstitucionalidade, vez que o seu conteúdo se afigura como evidente afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Para melhor compreensão do assunto, colaciona-se abaixo os mencionados arts. 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, senão vejamos:

“Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;





II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

(...)"

"Art. 39 – Omissis

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)"

(grifos acrescidos)

Por outro lado, o princípio fundamental da separação dos poderes, encontra-se garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Anote-se que, se as funções específicas de um Poder estatal não podem ser invadidas pelos demais Poderes, reponta patentemente inconstitucional o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que versa sobre matérias tributária e orçamentária, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, sobretudo se o projeto apresentado versar sobre renúncia de receita, afetando o equilíbrio orçamentário do ente político.

1

2



Ademais, pode-se asseverar que o projeto de lei em comento além de inconstitucional afigura-se como ilegal, vez que pretende instituir nova hipótese de isenção de taxa de publicidade e propaganda, em patente renúncia de receita, sem o devido atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Por oportuno, transcreve-se abaixo a redação do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)” (grifos acrescidos)

1

2



PREFEITURA DO
NATAL

CM - PROCESSO
01/2024
FOLHA 07

Além disso, determina o artigo 113, do ADCT, que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (Incluído pela EC 95/2016).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há renúncia de receita, é premente a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

Sobre o assunto, citem-se os seguintes julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido Precedentes legislativos e desta Corte. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159783-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

1

2



Ação Direta de Inconstitucionalidade - LEI Nº 5.440, DE 09 DE JANEIRO DE 2019, do Município de Mauá, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 2. Lei de natureza tributária. Inexistência de reserva de iniciativa legislativa. Tema 682 de repercussão geral. 3. Inocorrência de criação ou aumento de despesa pública, não se visualizando, portanto, ofensa aos princípios administrativos insculpidos no art. 111, da Constituição Estadual. 4. Configuração de vício formal, em atenção ao conceito de causa petendi aberta, por violação ao processo legislativo constitucionalmente previsto, cuja reprodução é obrigatória no âmbito municipal - **Processo legislativo que deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, em obséquio ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.** 5. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal timbrando que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816/RO - sic). 6. Procedência da ação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297290-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)



PREFEITURA DO
NATAL

CMM - PROCESSO
Nº 212024
FOLHA 09

Em vista do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, no art. 6º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), ao prever isenção de taxas, por meio de iniciativa do Poder Legislativo, incorrendo em inquestionável renúncia de receita, de modo a afetar o orçamento municipal de forma irremediável.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** do Projeto de Lei nº 44/2022, relativamente ao artigo 6º, por estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República, bem como o art. 113 da ADCT, c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39. § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

4

1

2

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e matéria orçamentária.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 402/2022, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 002/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 09 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 44/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 19 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, que "Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município do Natal e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República, bem como o art. 113 da ADCT, c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir "Programa Caminho Limpo, no âmbito do Município do Natal" (art. 1.º).

Já em seu art. 2.º é previsto que o referido programa consiste na instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis para a população recolher os objetos dos animais domésticos.

O art. 3.º, por sua vez, dispõe acerca das ações principais inerentes ao referido Programa. No art. 4.º, restou previsto que o programa se caracteriza pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com o Poder Executivo.

Outrossim, prevê o art. 5.º, que a Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais possíveis de serem beneficiados pelo Programa e o modelo padrão dos dispositivos.

Além disso, o art. 6.º estabelece que as entidades que se comprometerem à instalação poderão explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar a prestação do serviço.

A validade da concessão foi fixada em 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio, conforme se depreende do art. 7.º.

Já o art. 8.º dispõe que o Executivo regulamentará a referida lei no que couber, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação" e as especificações técnicas acerca da padronização dos equipamentos de distribuição de sacos biodegradáveis e da publicidade.

Por fim, prevê o art. 9.º que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º, não vislumbro óbice jurídico à sanção respectiva pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que se tratam de dispositivos de caráter autorizador e/ou informativo.

No entanto, o art. 6.º, ao prevê a isenção de pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar a prestação de serviço, pelas entidades que se comprometerem a instalação dos dispositivos previstos no referido Projeto de Lei, acaba por impor obrigação que interfere na independência dos Poderes.

Assim, constata-se, relativamente ao art. 6.º, a existência de inconstitucionalidade de cunho material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ao adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos edis no caso concreto, cabe somente ao Poder Executivo decidir se irá ou não conceder determinado benefício (isenção de taxa de publicidade e propaganda) a pessoas específicas (entidades que se comprometerem à instalação).

Verifica-se, assim, que esta proposição normativa, ao pretender conceder isenção sobre taxas, acaba versando sobre o sistema de arrecadação de rendas (de competência privativa do Chefe do Executivo - art. 21, inciso I, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal), bem como sobre matéria orçamentária, ao buscar suprimir receita não prevista no orçamento municipal (também de competência privativa do Chefe do Executivo - art. 21, inciso II, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal), implicando, portanto, em claro vício de inconstitucionalidade, vez que o seu conteúdo se afigura como

evidente afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Para melhor compreensão do assunto, colaciona-se abaixo os mencionados arts. 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, senão vejamos:

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 3/1991, de 11.09.1991)

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

(...)"

"Art. 39 - Omissis

§ 1.º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)"

(grifos acrescentados)

Por outro lado, o princípio fundamental da separação dos poderes, encontra-se garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Anote-se que, se as funções específicas de um Poder estatal não podem ser invadidas pelos demais Poderes, reponta patentemente inconstitucional o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que versa sobre matérias tributária e orçamentária, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, sobretudo se o projeto apresentado versar sobre renúncia de receita, afetando o equilíbrio orçamentário do ente político.

Ademais, pode-se asseverar que o projeto de lei em comento além de inconstitucional afigura-se como ilegal, vez que pretende instituir nova hipótese de isenção de taxa de publicidade e propaganda, em patente renúncia de receita, sem o devido atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Por oportuno, transcreve-se abaixo a redação do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, in verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)" (grifos acrescentados)

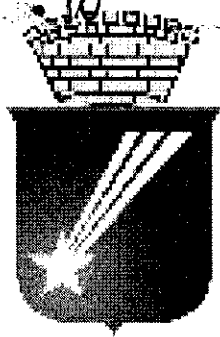
Além disso, determina o artigo 113, do ADCT, que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". (Incluído pela EC 95/2016).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há renúncia de receita, é premente a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.

Sobre o assunto, citem-se os seguintes julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, in verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n.º 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido Precedentes legislativos e desta Corte. Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADCT, aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159783-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - LEI Nº 5.440, DE 09 DE JANEIRO DE 2019, do Município de Mauá, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OUI RESPONSÁVEIS SEUS ÓRGÃOS OUI TERÇOS CORPORAIS PARA FINS



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIV - Nº. 5337 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 001/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 09 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 402/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelo Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 19 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, "dispõe sobre instruções de segurança e saúde no trabalho para os profissionais da Guarda Municipal do Natal/RN", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre instruções de segurança e saúde no trabalho para os profissionais da Guarda Municipal ao longo dos 11 artigos propostos.

Conquanto se reconheça a relevância da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, o que implica a disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Assim, tal proposição inísciu-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público, desrespeitando, por consequência, o princípio da reserva da administração, corolário do princípio da separação dos poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 631) grifos acrescidos

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,

exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. Logo, como se trata de um projeto de iniciativa do Parlamento Municipal, versando sobre implementação pela Administração Pública Municipal de determinadas ações, quanto à saúde e segurança no trabalho dos Guardas Municipais, é evidente que há clarividente ofensa à chamada cláusula de reserva de administração.

Igualmente, a proposta esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a atuação dos seus órgãos e matéria orçamentária, já que seria necessário que a Prefeitura alocasse recursos financeiros e humanos para a disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais da Guarda Municipal, bem como para capacitá-los acerca do seu uso.

Por este motivo, configura-se, também, a inconstitucionalidade formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As

leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II — disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Em casos análogos, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO À ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento - PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e das outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Por fim, observa-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de específica de custeio representa expressa violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal

DE TRANSPLANTE MÉDICO NO MUNICÍPIO DE MAUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 2. Lei de natureza tributária. Inexistência de reserva de iniciativa legislativa. Tema 682 de repercussão geral. 3. Inocorrência de criação ou aumento de despesa pública, não se visualizando, portanto, ofensa aos princípios administrativos insculpidos no art. 111, da Constituição Estadual. 4. Configuração de vício formal, em atenção ao conceito de causa petendi aberta, por violação ao processo legislativo constitucionalmente previsto, cuja reprodução é obrigatória no âmbito municipal - Processo legislativo que deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, em obsequio ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. 5. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal timbrando que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5516/RO - sic). 6. Procedência da ação." (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2297290-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022) Em vista do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, no art. 6º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), ao prever isenção de taxas, por meio de iniciativa do Poder Legislativo, incorrendo em inquestionável renúncia de receita, de modo a afetar o orçamento municipal de forma irremediável.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE do Projeto de Lei nº 44/2022, relativamente ao artigo 6º, por estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2º, da Constituição da República, bem como o art. 113 da ADCT, c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

MENSAGEM Nº 003/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 09 de janeiro de 2024.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar as emendas ao Projeto de Lei nº 847/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 19 de dezembro de 2023, o qual "cria o Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC) e dá outras providências", relativamente ao parágrafo único ao art. 3º, ao art. 4º, aos §§ 1º e 2º do art. 6º e ao art. 7º em sua integralidade, por estarem eivados de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Do exame do texto da proposição legislativa citada em comparativo com a versão encaminhada pelo Ilustríssimo Prefeito à Câmara Municipal, constatou-se que ocorreram as seguintes Emendas pela casa legislativa: inclusão do parágrafo único ao art. 3º, alteração do art. 4º e do § 1º do art. 6º, bem como inclusão do § 2º ao art. 6º e do art. 7º.

Com efeito, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a previsão constitucional legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não impede que o Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Entretanto, referidas emendas encontram limitações constitucionais, motivo pelo qual todas as emendas perpetradas pela Câmara Municipal no Projeto de Lei em análise devem ser vetadas, porquanto geradoras de novas despesas e obrigações para o Poder Executivo Municipal, bem como por dispor sobre matéria tributária.

Consoante se vê da leitura do o § 1º do art. 6º representa clara afronta a tripartição dos poderes, na medida em que pretende o poder legislativo municipal supervisionar a gestão do Fundo Municipal de Transportes por meio da sua Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, prevendo, ainda, a obrigação de publicação de balancetes no Diário Oficial do Município.

Logo, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há inconstitucionalidade material, decorrente da afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)1, senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Já as alterações perpetradas no parágrafo único do art. 3º, do caput do art. 4º e do § 2º do art. 6º criam obrigações para a STTU, Secretaria do Município, enquanto órgão gestor dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de passageiros de Natal, o que além de caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes, também incide em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa.

Por fim, o art. 7º dispõe sobre matéria tributária ao criar nova espécie de taxa, sem, contudo, prever seu fato gerador, o sujeito passivo e a modalidade de lançamento, o que configura a ilegalidade do mencionado artigo face ao Código Tributário Nacional. Ademais, sob o ponto de vista da conveniência e oportunidade, sabe-se que o Código de Obras do Município está em estudo e passará por alterações, nas quais não se sabe, sequer, se o Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - cuja análise ensejaria a cobrança da taxa a ser criada - continuará a ser exigido.

Assim, consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", as leis que disponham sobre matéria orçamentária e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF).

Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Dessa forma, verifica-se que as emendas aditivas consistentes na inclusão do parágrafo único ao art. 3º, na alteração do art. 4º e do § 1º do art. 6º, bem como inclusão do § 2º ao art. 6º e do art. 7º, estão eivadas de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento e despesas da sua Administração e matéria tributária.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 847/2023, relativamente ao parágrafo único ao art. 3º, ao art. 4º, aos §§ 1º e 2º do art. 6º e ao art. 7º em sua integralidade, por estarem eivados de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.629 DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Proíbe a retenção de documento de caráter informativo sobre a vida escolar do aluno da rede pública ou privada de ensino, para fins de transferência ou matrícula em outra instituição, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições de ensino, públicas ou privadas, situadas no Município de Natal, ficam proibidas de reter qualquer documento ou informação sobre a vida escolar do aluno, para fins de transferência ou matrícula em outra instituição.

Art. 2º. A recusa ao cumprimento do disposto no artigo 1º não pode ter como fundamento a existência de débitos referentes ao aluno.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

2

1

2



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 19/12/2023

Por: [Assinatura]

Ação Diretora do Grupo
[Assinatura]

OFÍCIO Nº 479/2023-RF

Natal, 13 de Dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

CLASSE - PROTOCOLO
21/2024
[Assinatura]

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 44/2022**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2023, que *"Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município do Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

✓

✓



CAM - PROCESSO
Nº 010029
FOLHA 13

PL 44/22

OF Nº 478/23

AUTOR: VER. MILKLEI LEITE

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Caminho Limpo" no âmbito do município do Natal.

Art. 2º O "Programa Caminho Limpo" consiste na instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis para a população recolher os dejetos dos animais domésticos.

Parágrafo único. Os dispositivos mencionados no caput poderão ser instalados em todas as praças, parques, jardins e calçadas da cidade.

Art. 3º O "Programa Caminho Limpo" terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras, pertinentes ao seu objetivo:

I – conscientização da população sobre a importância de manter as praças do município limpas, a fim de:

- a) melhorar a qualidade de vida das pessoas;
- b) prevenir doenças;
- c) manter o ambiente limpo e harmônico, preservando o convívio social; e

2.

3.

4.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CAM - PROCESSO
Nº 012034
FOLHA 14

II – Elaboração e distribuição de material informativo sobre o tema elencado no inciso I.

Art. 4º O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com o Poder Executivo.

§ 1º No "Termo de Cooperação", constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a instalação dos dispositivos em todas as praças de sua responsabilidade.

§ 2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º As entidades que aderirem ao programa deverão realizar vistorias e reposições continuamente, sob pena de rompimento do "Termo de Cooperação".

Art. 5º A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e o modelo padrão dos dispositivos.

Art. 6º As entidades que se comprometerem à instalação poderão explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar a prestação do serviço.

Art. 7º A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação" e as especificações técnicas acerca da

‘

‘



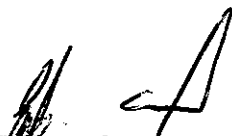
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CARTEIRA - PROCESSO
Nº 21/2024
FOLHA 3

padronização dos equipamentos de distribuição de sacos biodegradáveis e da publicidade.

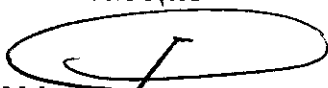
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de dezembro de 2023.



Eriko Jácome

- Presidente



Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

1

2

PROCESSO Nº: 44 / 2022

Assunto de Lei: 44 / 2022

Data de entrada: 16 de Fevereiro de 2022

Por: Milklei Leite

Protocolo: 167 / 2022

Objeto: Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

OF 479/23

CM - PROCESSO
21/2024
FOLHA 16

Assinatura Inicial:

NORMA JURIDICA

1

2

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

PROCESO
21024
FOLHA 17

Natal, 18 de janeiro de 2021.

Projeto de Lei Nº 44 de 2022

**Institui o Programa Caminho Limpo, no
âmbito do município de Natal e dá outras
providências.**

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Caminho Limpo” no âmbito do município do Natal.

Art. 2º. O “Programa Caminho Limpo” consiste na instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis para a população recolher os dejetos dos animais domésticos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os dispositivos mencionados no caput poderão ser instalados em todas as praças, parques, jardins e calçadas da cidade.

Art. 3º. O “Programa Caminho Limpo” terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras, pertinentes ao seu objetivo:

I – Conscientização da população sobre a importância de manter as praças do município limpas, a fim de:

- a) melhorar a qualidade de vida das pessoas;
- b) prevenir doenças;
- c) manter o ambiente limpo e harmônico, preservando o convívio social; e

II – Elaboração e distribuição de material informativo sobre o tema elencado no inciso I.

Art. 4º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em “Termo de Cooperação” a ser firmado com o Poder Executivo.

§ 1º. No “Termo de Cooperação”, constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a instalação dos dispositivos em todas as praças de sua responsabilidade.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o “Termo de Cooperação”.

§ 3º. As entidades que aderirem ao programa deverão realizar vistorias e reposições continuamente, sob pena de rompimento do “Termo de Cooperação”.

Art. 5º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e o modelo padrão dos dispositivos.

✓

✓

Justificativa:

Vigora no país o modelo de gestão pública pautadas no estabelecimento de arranjos públicos-privados, com destaque nas parcerias público-privadas (PPPs), que são um tipo de concessão que tem como objetivo principal atrair o setor privado para investir em áreas de carência. Assim, guiado pelas limitações do orçamento municipal e a necessidade de empreender esforços na busca de investimentos necessários à melhora da qualidade de vida dos Natalenses e a eficiência dos serviços públicos, o presente projeto tem por objetivo manter as praças, parques, jardins e calçadas limpas, mediante termos de cooperação com o terceiro setor.

O presente projeto visa à manutenção essencial das praças, parques, jardins e calçadas públicas de Natal, proporcionando e ofertando instrumentos capazes de incentivar ao cuidado de um bem coletivo. É notório que praças, parques e jardins são os locais mais frequentados pelos pets, possibilitando momentos de descontração e contato direto com a natureza. Porém, por vezes os donos esquecem as sacolas para recolher os dejetos dos seus animais, abandonando-os e prejudicando a manutenção do ambiente.

Sendo assim, a distribuição de sacolas biodegradáveis para este fim proporcionará a execução do objetivo primordial, além de reduzir os impactos ambientais ocasionados pelo uso de sacolas plásticas comuns, e melhorará a qualidade de vida das pessoas.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa propositura.

1

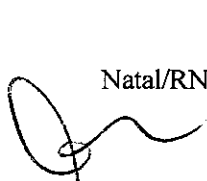
2



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 44 / 22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de Fevereiro de 2022.



PRESIDENTE

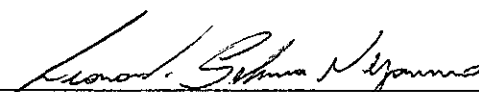
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de Fevereiro de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

1

2



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 44/2022
FOLHA: 06A

CMN - PROCESSO
Nº 212024
FOLHA: 30

PROJETO DE LEI	44/2022
AUTOR(A)	Ver. Milklei Leite
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Março de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

.

⌋

⌋

.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 44/2022

Folhas: 08

CMN - PROCESSO

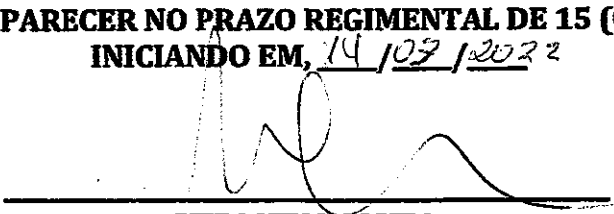
Nº 2/2024

DATA 03

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

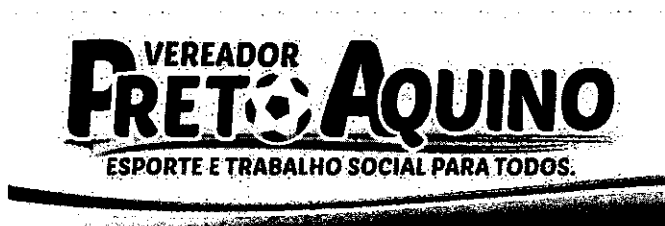
DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Aguiar

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 14/07/2022


VER^a NINA SOUZA
PRESIDENTE

2

3



PROPOSTA
21/02/24
32

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI. 044/2022

AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL
VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 044/2022 dispõe sobre a instituição do “Programa Caminho Limpo”, regulando a forma de intervenção do Poder Público Municipal na conduta social, proporcionando meios para o próprio cidadão realizar a coleta dos dejetos/detritos por ele mesmo produzido, ou ainda, na qualidade de responsável.

Para viabilizar a proposição, no próprio texto do Projeto 044/2022 o Vereador Autor elenca as formas de financiamento do programa, autorizando assim a parceria entre o setor público e o privado.

Ademais, encarta artigo no qual atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria, no que couber e for necessário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 16/05/2022
AAA

✓

✓

Importante também observar que a matéria objeto de regulamentação não é vedada pela Constituição Federal e ainda compreende competência legislativa da municipalidade, isto porque objetiva regular matéria de interesse local, ao mesmo tempo em que propõe a celebração de parcerias entre os setores público e privado.

Ainda, pertine destacar o contido no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

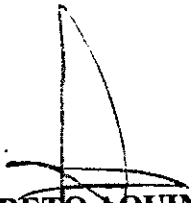
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

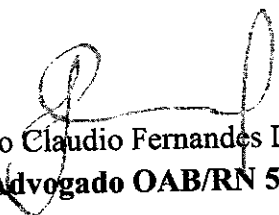
Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena Constitucionalidade do Projeto em apreço, tanto sob o aspecto formal quanto pelo aspecto material, incluindo assim o denominado bloco de constitucionalidade.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino pela **FAVORAVELMENTE** do Projeto de Lei n. 044/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite.

Natal/RN, 16 de Maio de 2022.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 04412022
Folha. 09

PROCESSO
21/2024
FOLHA 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 04412022

Autor(a) Vereador(a): Milkelei Leite

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Prates Amaro

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
RM Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

2

3

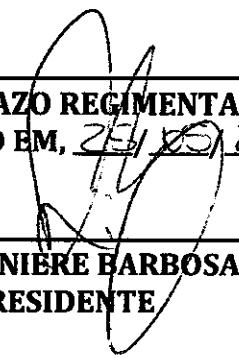
Numero: 44/2022
Data: 20

PROCESSO
25024
FOLHA 25

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nivaldo Boerkaue

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 23/05/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

2

3

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 44/2022
Folhas: 33

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 44/2022

Autor: Vereador Milklei Leite

Assunto: "Institui o programa Caminho Limpo, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssimo Vereador Milklei Leite, através do qual se objetiva a instituição do Programa Caminho Limpo no âmbito do nosso Município. Tal programa tem por premissa a instalação -em praças, parques e calçadas- de dispositivos onde os transeuntes poderão retirar sacos plásticos biodegradáveis a fim de recolher os dejetos de seus animais domésticos. O aludido programa poderá contar com a participação de entidades interessadas, por meio de um Termo de Adesão.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei é abrangente e incontestável: abarca aspectos variados, desde a imprescindível higiene que será constatada nas ruas e parques de nossa cidade; à prevenção de doenças. Sabemos que as fezes de animais domésticos, especialmente cães e gatos, são potenciais transmissoras de doenças (a exemplo da larva migrans cutânea). Considerando tais aspectos, teremos como resultado uma cidade limpa -o que favorecerá a integração de sua população com a natureza e consequentemente lhe trará qualidade de vida-, aliada à política ecológica advinda da aplicação de sacos biodegradáveis, expressivamente menos poluentes do que os famigerados sacos plásticos.

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDA**

Em, 06/01/22

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Rua Jundiaí, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120

E-mail: vereadornivaldobacurau@gmail.com

Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

Vereador
Nivaldo Bacurau
Natal levada a sério

2

3

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
2/2024
FOLHA 27

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 20 de junho de 2022.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512

)

)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robaldo Bezerra para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 23/05/22.

Ver. Ranjere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

[illegible]

Nº 4412022

Autor: Vereador(a) Milici Leite

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Nivaldo Boavista

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 10 de Agosto de 2022.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Robson Carvalho
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

)

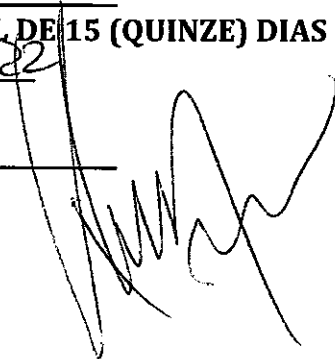
)

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Eduardo Gomes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/10/22

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



)

)



Câmara Municipal de Natal
A CASA DO POVO. A SUA CASA.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 044/2022
Folhas: 15

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 044/2022
Folhas: 15

Objeto: Projeto de Lei nº 044/2022.

Assunto: "Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município de Natal e dá outras providências".

Interessado: Vereador Milklei Leite

PARECER

Trata-se da apreciação da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, ao projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Caminho Limpo, no âmbito do município de Natal e dá outras providências".

A proposta apresentada se mantém de acordo com os arts.18 e 30 da Constituição Federal. Além disso, o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal determina como atribuição desta comissão a avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes áreas de atividades: I - política de desenvolvimento municipal; VII - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

O projeto de Lei analisado tem por objetivo fornecer a manutenção e limpeza das praças, parques, jardins e calçadas, através da instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis para a população recolher os dejetos dos animais domésticos públicas de Natal.

A proposta é de grande relevância ambiental e social, uma vez que, ao disponibilizar os saquinhos de coleta, o município incentiva as pessoas a retirarem os dejetos de seus pets, contribuindo para a limpeza e exercendo sua cidadania.

Além disso, o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

R. Jundiá, 546 - Tirol,
Natal/RN.

COMISSÕES TÉCNICAS

erikojacome

2

3



Câmara Municipal de Natal
A CASA DO POVO. A SUA CASA.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 0941222
Folha: 16h

Diante do exposto e sob a responsabilidade deste relator, ~~em~~ ^{em} o parecer favorável
ao presente Projeto de Lei.

Ver. Eriko Jácome
Vice-Presidente

Eriko Jácome

Eriko Jácome
Vereador | MDB

PROCESSO
2/2024
FOLHA 33

R. Jundiá, 546 - Tirol,
Natal/RN.

f i erikojacome

2

3

2

3



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCESSO
213034
33

Projeto de Lei: Nº 44/2022

INTERESSADO: Ver. Milklei Leite

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 22 de Novembro de 2022


Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3

Amlbf

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 44/22
FOLHA: 19

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 44/22
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 06 de fevereiro de 2023.

Presidente

)

)



CMN - PROCESSO
2/10/24
FOLHA: 35

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 44/22
FOLHA: 20 R

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

☒ Projeto de Lei 44/2022

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica

☐ Processo

☐ Emenda

☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

☐ Aprovado em 1ª Discussão

☒ Aprovado em 2ª Discussão

☐ Aprovado em Votação Única

☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

☐ Rejeitado o Parecer da CCJ

☐ Mantido o Veto

☐ Rejeitado o Veto

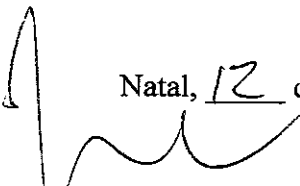
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 12 de DEZEMBRO de 2023.


Presidente

)

)